

**TC 011.772/2009-0**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB

**Representante:** Ieda Alves Diniz

**Representados:** Claudino Cesar Freire (CPF 008.385.604-82); Construtora DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20); Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60); Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito. Conversão em tomada de contas especial relativamente ao Convênio 2903/2005 (Siafi 558184).

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Suest-PB, versando sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos dos Convênios 2903/2005 (Siafi 558184) e 1761/2005 (Siafi 556399), celebrados entre aquela Fundação e a Prefeitura Municipal de Gurinhém/PB, cujos objetos eram a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) e cisternas de reservação de água pluvial.

## HISTÓRICO

2. Este processo foi autuado inicialmente como representação devido a utilização de modalidade licitatória inadequada, mediante fracionamento de despesas. O valor de cada convênio é de R\$ 206.185,57 (sendo, no acúmulo, R\$ 400.000,00 de compromisso da Funasa), o que exigiria a realização de tomada de preços. Contudo, o Município realizou vários convites para a aplicação dos recursos.

3. No caso do Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), os seguintes convites foram realizados: o 15/2006 para construção de 27 módulos sanitários domiciliares na localidade do sítio Urucu, em que se sagrou vencedora a empresa Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., CNPJ 04.904.242/0001-60 (peça 1, p.17); o 17/2006 para construção de 27 cisternas domiciliares na localidade do sítio Matão (peça 1, p.15); e o 18/2006 para construção de 26 cisternas domiciliares na localidade do sítio Riacho Verde (peça 1, p. 14), tendo os dois últimos a Construtora DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) como vencedora.

4. Em instrução constante da peça 3 (p. 23-32), esta Secex-PB propôs a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial envolvendo os dois convênios, tendo em vista que as empresas contratadas para executar os objetos conveniados são de fachada. Porém, como a Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Funasa/PB já havia instaurado tomada de contas especial para os dois ajustes, o Relator, Exmo. Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, sobrestou estes autos (peça 3, p. 35-36), até a conclusão dos processos instaurados por aquela Autarquia.

5. Assim, como a Funasa, em atenção ao Acórdão 2660/2012-Plenário, informou, via Ofício 554/COGED/AUDIT, de 25/7/2013 (peça 24), que encerrara o processo referente ao Convênio 1761/05 (Siafi 556399), o Tribunal determinou, mediante o Acórdão 6.6765/2014-TCU-1ª Câmara

(peça 53), a imediata instauração de tomada de contas especial em relação ao referido ajuste, restando, desta feita, seguir com a apuração em relação ao Convênio 2903/2005 (Siafi 558184).

6. Nesse contexto, em atenção a nova diligência do Tribunal, a Funasa enviou cópia (peça 65) do relatório conclusivo da tomada de contas especial do Convênio 2903/2005, o qual subsidiou o arquivamento do processo (v. relatório de TCE, peça 87, p. 35), porque o débito apurado, atualizado monetariamente, limitou-se a R\$ 57.381,72, inferior, portanto ao limite previsto no inciso III do art. 7º da IN/TCU 71/2012.

7. Perante essa informação, foi promovida nova diligência à Funasa (peça 69), solicitando cópia integral da tomada de contas especial do Convênio 2903/2005, e ao Banco do Brasil (peça 68), pedindo fotocópia de cheques e, ainda, informações sobre o destino de parcela de recurso retirado, mediante aviso de débito, da conta específica do convênio.

### **EXAME TÉCNICO E CONCLUSÃO**

8. Em resposta às referidas diligências, a Funasa e o Banco do Brasil encaminharam os documentos que compõem as peças 70-86 e 92, respectivamente.

9. Ao examinar as fotocópias de cheque fornecidas pelo Banco do Brasil (peça 92), em conjunto com os extratos das contas específicas dos dois convênios (peças 6, p 13, e 32, p. 10) e as informações consignadas no sistema Sagres (peça 93), constata-se que foram dadas estas destinações aos recursos do Convênio 2903/2005 (conta 8.672-x, agência 2101-6):

| <b>Cheque/Aviso</b> | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Favorecido</b>                                    |
|---------------------|-------------|--------------------|--|
| 850001              | 22/1/2007   | 6.530,00           | Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção Ltda. |
| 850002              | 9/2/2007    | 8.000,00           | Idem   |
| 850003              | 9/2/2007    | 3.500,00           | DJ Construções Ltda.                                 |
| 850004              | 16/2/2007   | 2.500,00           | Idem   |
| 850005              | 26/2/2007   | 3.000,00           | Idem   |
| 850006              | 27/2/2007   | 2.210,00           | Idem   |
| 850007              | 2/3/2007    | 4.000,00           | Idem   |
| 850008              | 2/3/2007    | 8.226,25           | Idem   |
| 850009              | 9/3/2007    | 9.865,00           | Idem   |
| 850010              | 16/3/2007   | 6.993,00           | Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção Ltda. |
| 850011              | 16/3/2007   | 5.445,00           | DJ Construções Ltda.                                 |
| 850012              | 16/3/2007   | 4.000,00           | Idem   |
| 850013              | 23/3/2007   | 2.868,00           | Idem   |
| 850014              | 13/4/2007   | 5.393,00           | Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção Ltda. |
| 850015              | 27/4/2007   | 4.721,50           | DJ Construções Ltda.                                 |
| 850016              | 4/5/2007    | 2.280,00           | Idem   |
| 850017              | 11/5/2007   | 3.379,60           | Idem   |
| 850018              | 28/5/2007   | 4.900,00           | Idem   |
| 850019              | 8/6/2007    | 4.600,00           | Idem   |
| 850020              | 22/6/2007   | 9.687,00           | Idem   |
| 850021              | 18/7/2007   | 3.779,00           | Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção Ltda. |
| 850022              | 20/7/2007   | 3.760,00           | Idem   |
| 850023              | 27/7/2007   | 6.300,00           | DJ Construções Ltda.                                 |
| 850024              | 27/7/2007   | 6.269,50           | Idem   |
| 850025              | 8/8/2007    | 10.600,00          | Idem   |
| 850026              | 12/11/2007  | 1.428,00           | Carlos Alberto Luna de almeida 01000418000161        |
| 115                 | 30/7/2007   | 29.452,46          | Transferido para a conta 8.670-3 do Convênio 1761/05 |

10. De fato, consoante informado pelo Banco do Brasil (peça 92), os R\$ 29.452,46 debitados da conta do Convênio 2903/2005, em 30/7/2007, tiveram como destino a conta específica (8670-3) do Convênio 1761/2005 (v. peça 32, p. 10). Logo, como a Funasa só liberou R\$ 160.000,00 no âmbito de cada ajuste, percebe-se que parte dos pagamentos efetuados pela conta do Convênio 1761/2005 (peça 32, p. 10-44) o foram com esses R\$ 29.452,46 transferidos do Convênio 2903/2005.

11. Nessa esteira, a mencionada tomada de contas especial relativa ao Convênio 1761/2005 (ver itens 13 e 23.4.3 da instrução de peça 51) registrou como débito somente os pagamentos equivalentes ao valor transferido no âmbito desse ajuste pela Funasa (R\$ 160.000,00) e aos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 3.743,78). Ou seja, só foram computados os pagamentos referentes aos cheques 850001 a 850012, 850014 a 850032 e parte do cheque 850033 (R\$ 71,82), ficando de fora os pagamentos correspondentes a parte do cheque 850032 (R\$ 8.499,38) e aos cheques 850034 e 850040 (peça 32, p. 10-44), no montante de R\$ 30.749,84, que se aproxima dos R\$ 29.452,46 em destaque. A diferença [R\$ 1.297,38 (R\$ 30.749,84 – R\$ 29.452,46)] certamente diz respeito aos rendimentos financeiros obtidos com a aplicação dessa transferência (R\$ 29.452,46), conforme noticiado pelo Banco do Brasil e verificado no extrato bancário da conta específica do Convênio 1761/2005 (peça 32, p. 10).

12. Portanto, os pagamentos correspondentes a esses R\$ 30.749,84, feitos pela conta bancária 8.670-3, devem ser computados como pagos com recursos do Convênio 2903/2005, consoante a seguir discriminado (peça 32, p. 11-44), tendo como favorecidos a DJ Construções e o Sr. Carlos Alberto Luna de Almeida, como fora registrado no Sagres (peça 93):

| <b>Cheque/Aviso</b> | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Favorecido</b>                             |
|---------------------|-------------|--------------------|---|
| 850033              | 17/8/2007   | 8.499,38           | DJ Construções Ltda.                          |
| 850034              | 17/8/2007   | 4.595,00           | Idem  |
| 850035              | 31/8/2007   | 680,00             | Idem  |
| 850036              | 31/8/2007   | 4.450,00           | Idem  |
| 850037              | 31/8/2007   | 4.920,00           | Idem  |
| 850038              | 1/10/2007   | 2.500,00           | Idem  |
| 850039              | 9/11/2007   | 3.677,46           | Idem  |
| 850040              | 12/11/2007  | 1.428,00           | Carlos Alberto Luna de Almeida 01000418000161 |

13. Os dois pagamentos, no valor individual de R\$ 1.428,00, feitos a favor do Sr. Carlos Alberto, segundo empenhos colhidos no Sagres (peça 93), tiveram como despesa a confecção de material educativo para distribuição com a população. Desse modo, como essa despesa não é alvo de questionamento, conclui-se pelo seu acolhimento.

14. Fato que chama a atenção é que os cheques foram todos endossados pelas empresas, consoante se verifica ao visualizar as fotocópias fornecidas pelo Banco do Brasil (peça 92).

15. Quanto aos demais gastos, a Funasa (peça 87, p. 7-46) concluiu pela execução de 93,46% das obras e o alcance de 92,70% dos objetivos propostos, tendo, como dito acima, arquivado a tomada de contas especial relativa ao Convênio 2903/2005.

16. Assim, olhando sob o prisma técnico, chega-se à natural conclusão de que o encerramento e, conseqüente, arquivamento da tomada de contas especial pela Suest/PB constituíram medidas justas e legais, o que resultaria no saneamento destes autos, com o acolhimento dessas outras despesas.

17. Porém, sob o enfoque financeiro, referidas despesas devem ser rejeitadas, haja vista que as empresas Prestacon e DJ Construções são firmas de fachada, de modo que os documentos por elas emitidos para comprovar ditas despesas são naturalmente inidôneos, impedindo, com isso, o estabelecimento do devido nexos causal entre os recursos conveniados e mencionados gastos, implicando, por fim, na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais transferidos.

18. Com efeito, a mera execução do objeto conveniado não implica a regularidade na aplicação dos recursos, uma vez que ele pode ter sido custeado com dinheiro de outras fontes, como, por exemplo, do próprio município; enquanto a verba federal pode ter sido, em contrapartida, desviada. Esse é o entendimento da jurisprudência, exemplificada pelos Acórdãos 1.019/2009-1ª Câmara e 4.5439/2010-1ª Câmara.

19. Acerca da situação fictícia das empresas Prestacon e DJ Construções, assim como da identificação do seu proprietário de fato, Sr. Robério Saraiva Grangeiro, elas estão perfeitamente demonstradas na instrução de peça 51 e provadas pela documentação de peças 43, 48, 49 e 50.

20. Além de as empresas serem fictícias, na contratação do objeto conveniado, houve fracionamento de despesa, com fuga à modalidade licitatória adequada, com infringência ao disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, caracterizada pela realização dos Convites 15/2006, no valor Global de R\$ 49.824,21, 17/2006, no valor global de R\$ 78.068,99, e 18/2006, no valor global de R\$ 74.393,40, para execução das obras previstas no Convênio 2903/05. Também houve restrição à competitividade dos certames realizados, relativamente aos mencionados Convites 15/2006, 17/2006 e 18/2006, com indícios de direcionamento das licitações, tendo em vista que as empresas participantes Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. possuem vínculos entre si, por terem sócio em comum, permitindo a combinação de preços, não tendo sido observado o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, especificamente os princípios da legalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa.

21. Portanto, compete autuar tomada de contas especial em relação ao Convênio 2903/2005, juntando a ela cópia destes autos, sem esquecer de, antes, desconsiderar a personalidade jurídica das referidas empresas, com fulcro no art. 50 da Lei 10.406, de 10/1/2002, a fim de incluir na responsabilidade pelo débito em questão o sócio de fato delas, Sr. Robério Saraiva Grangeiro.

22. No tocante às irregularidades ligadas às licitações, em si, faz-se pertinente deixar para avaliar, quando da apreciação de mérito das tomadas de contas especiais, a aplicação de penalidades, a fim de se evitar decisão divergente e/ou o *bis in idem*.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

23. Entre os benefícios do exame desta Representação, identifica-se a expectativa de controle e o atendimento de demanda da sociedade submetida à apreciação do Tribunal. Um possível débito ou multa imputados nos autos das tomadas de contas especial referidas devem ser computados nos respectivos autos.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Ante todo o exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, com fulcro no art. 47 da Resolução/TCU 259/2014;

24.2. desconsiderar, com fundamento no art. 50 da Lei 10.406/2002, a personalidade jurídica das empresas DJ Construções e Serviços Ltda. (03.592.746/0001-20) e Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (04.904.242/0001-60), para também responsabilizar o sócio de fato delas, Sr. Robério Saraiva Grangeiro (040.131.404-97), pelo débito atribuído a ambas, no tocante ao Convênio 2903/2005 (Siafi 558184);

24.3. determinar, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, a autuação de tomada de contas especial e a citação do Sr. Claudino Cesar Freire (008.385.604-82), ex-Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, solidariamente com as empresas DJ Construções e Serviços Ltda. e Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e o sócio de fato delas Sr. Robério Saraiva Grangeiro (040.131.404-97), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as importâncias

especificadas abaixo, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação vigente, em decorrência dos seguintes atos:

24.3.1. **Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Gurinhém-PB, para realização de melhorias sanitárias domiciliares e cisternas de reservação de água pluvial, uma vez que não resta comprovado o devido nexos causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pelas beneficiárias dos pagamentos, empresas de fachada.

a) **Conduta do gestor:** contratar empresas de fachada; efetuar os pagamentos a essas empresas de fachada, que efetivamente não executaram o objeto conveniado; e usar a documentação dessas empresas de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos;

b) **Nexo causal:** os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento as empresas que não executaram o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do gestor, que contratou e pagou a essas empresas de fachada que não executaram o objeto do convênio;

c) **Culpabilidade:** o gestor tinha consciência da ilicitude praticada já que contratou as empresas de fachada, mediante convites irregulares (peça 1, p. 14, 15 e 17), ou seja, o gestor fô quem buscou as empresas que sequer possuíam sede, além disso pagou às empresas consciente de que elas não executaram as obras, já que é responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra;

d) **Dispositivos violados pelo gestor:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

e) **Condutas da DJ Construções, da Prestacon e do respectivo sócio:** receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresas de fachada, contratadas por processos licitatórios irregulares, que não tinham condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto; fornecerem documentos para comprovação de despesas fictícias;

f) **Nexo causal:**

f1) em relação às empresas, com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, elas concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário;

f2) em relação ao sócio das empresas, ao usar empresas de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário;

g) **Culpabilidade do sócio das empresas:** houve a intenção de fraudar procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

h) **Dispositivos violados pelas empresas e respectivo sócio:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

24.3.2. **Evidências:**

i) houve fracionamento de despesas e restrição à competitividade na contratação das obras, em infração à Lei 8.666, de 21/6/1993 (peça 1, p 14-51);

ii) de acordo com bancos de dados públicos, nos exercícios em que teriam executado os serviços (2006 e 2007, peças 4-5), as empresas DJ Construções Ltda. e Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. não registraram obras no INSS, além do que em 2006 possuíram apenas três e um empregados, respectivamente, e em 2007 a primeira também não registrou empregado e o CNPJ da segunda aparece como “inexistente”, embora tenham faturado mais de 1,5 milhões de reais anuais, restando evidente a incapacidade operacional delas para cumprirem o volume de serviços de engenharia contratado tanto com prefeituras quanto com o Estado da Paraíba (peças 48-50):

| <b>PRESTACON</b>           |                            |  |                      |                          |                                |
|----------------------------|----------------------------|--|----------------------|--------------------------|--------------------------------|
| <b>Ano</b>                 | <b>Nº Vínculos Emprego</b> | <b>Profissões Ligadas a Obras no Ano</b> | <b>CEI Vinculado</b> | <b>Faturamento (R\$)</b> | <b>Obras em Execução *</b>     |
| 2006                       | 1                          | 1 Engenheiro Civil                       | 0                    | 2.044.577,72             | Em 22 municípios e 5 no Estado |
| 2007                       | 0                          | 0  | 0                    | 1.575.113,32             | Em 19 municípios e 2 no Estado |
| <b>DJ CONSTRUÇÕES LTDA</b> |                            |  |                      |                          |                                |
| <b>Ano</b>                 | <b>Nº Vínculos Emprego</b> | <b>Profissões Ligadas a Obras no Ano</b> | <b>CEI Vinculado</b> | <b>Faturamento (R\$)</b> | <b>Obras em Execução *</b>     |
| 2006                       | 3                          | 1 Engenheiro Civil                       | 0                    | 2.026.128,53             | Em 23 municípios e 5 no Estado |
| 2007                       | 0                          | 0  | 0                    | 2.533.343,14             | Em 17 municípios e 2 no Estado |

(\*) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

iii) embora solicitadas à Prefeitura e às contratadas a relação do pessoal constante da folha de pagamento da obra e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs (documentação essa obrigatória, nos termos da Lei 8.212/91), que pudessem comprovar a existência de pessoal das empresas contratadas trabalhando na obra, nada foi apresentado (peças 2, p. 19-64, e 3, p. 1-31);

iv) provas do processo judicial 0002225-71.2008.05.8201, trazidas aos presentes autos (peça 43), sobretudo depoimentos dos sócios, de fato e de direito, da DJ Construções e da Prestacon, demonstram que elas não passam de firmas de fachadas (sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seus objetos sociais), pertencentes e administradas, de fato, pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro;

v) os cheques usados nos gastos dos recursos do convênio foram todos endossados pelas empresas (peça 92);

**24.3.3. Quantificação do débito (peças 6, 13, 32 e 92-93):**

| <b>Cheque/Aviso</b> | <b>Data</b> | <b>Valor (R\$)</b> | <b>Favorecido</b>                                    |
|---------------------|-------------|--------------------|--|
| 850001              | 22/1/2007   | 6.530,00           | Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção Ltda. |
| 850002              | 9/2/2007    | 8.000,00           | Idem   |
| 850003              | 9/2/2007    | 3.500,00           | DJ Construções Ltda.                                 |
| 850004              | 16/2/2007   | 2.500,00           | Idem   |
| 850005              | 26/2/2007   | 3.000,00           | Idem   |
| 850006              | 27/2/2007   | 2.210,00           | Idem   |
| 850007              | 2/3/2007    | 4.000,00           | Idem   |
| 850008              | 2/3/2007    | 8.226,25           | Idem   |
| 850009              | 9/3/2007    | 9.865,00           | Idem   |
| 850010              | 16/3/2007   | 6.993,00           | Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção       |

| Cheque/Aviso | Data      | Valor (R\$) | Favorecido   |
|--------------|-----------|-------------|--|
|              |           |             | Ltda.  |
| 850011       | 16/3/2007 | 5.445,00    | DJ Construções Ltda.                                 |
| 850012       | 16/3/2007 | 4.000,00    | Idem   |
| 850013       | 23/3/2007 | 2.868,00    | Idem   |
| 850014       | 13/4/2007 | 5.393,00    | Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção Ltda. |
| 850015       | 27/4/2007 | 4.721,50    | DJ Construções Ltda.                                 |
| 850016       | 4/5/2007  | 2.280,00    | Idem   |
| 850017       | 11/5/2007 | 3.379,60    | Idem   |
| 850018       | 28/5/2007 | 4.900,00    | Idem   |
| 850019       | 8/6/2007  | 4.600,00    | Idem   |
| 850020       | 22/6/2007 | 9.687,00    | Idem   |
| 850021       | 18/7/2007 | 3.779,00    | Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção Ltda. |
| 850022       | 20/7/2007 | 3.760,00    | Idem   |
| 850023       | 27/7/2007 | 6.300,00    | DJ Construções Ltda.                                 |
| 850024       | 27/7/2007 | 6.269,50    | Idem   |
| 850025       | 8/8/2007  | 10.600,00   | Idem   |
| 850033       | 17/8/2007 | 8.499,38    | DJ Construções Ltda.                                 |
| 850034       | 17/8/2007 | 4.595,00    | Idem   |
| 850035       | 31/8/2007 | 680,00      | Idem   |
| 850036       | 31/8/2007 | 4.450,00    | Idem   |
| 850037       | 31/8/2007 | 4.920,00    | Idem   |
| 850038       | 1/10/2007 | 2.500,00    | Idem   |
| 850039       | 9/11/2007 | 3.677,46    | Idem   |
| Total (R\$)  |           | 162.128,69  |  |

24.4. informar aos responsáveis, conforme o caso, nos ofícios da citação proposta no item anterior, sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as possíveis alegações de defesa;

24.5. comunicar ao Ministério da Saúde a adoção da medida proposta no item 24.3, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

24.6. juntar cópia destes autos à tomada de contas especial referente ao Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), sugerida no item 24.3, e, posteriormente, apensa-los à tomada de contas especial do Convênio 1761/2005 (Siafi 556399), nos termos do art. 41 da Resolução/TCU 259/2014.

Secex-PB, em 17 de julho de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9